



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0001166-44.2010.815.0351**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Sapé

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Severino dos Ramos Silva dos Santos

**Advogada** : Ana Maria Monte A. de Moraes

**Apelada** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

**Advogados** : Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. EXISTÊNCIA DE OUTRA RESTRIÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR CONTUMAZ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

- Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral, quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito, nos moldes da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça.

- Entre os princípios regentes da teoria geral dos recursos, exalta-se o da *reformatio in pejus*, no qual impossibilita o julgador de decidir em desfavor de um único insurgente.

- Não pode ser revista, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, a decisão que determinou a condenação da demandada, ao pagamento da indenização em danos morais, no importe fixado na decisão recorrida.

- Estando a sentença recorrida embasada em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, mister adotar o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à espécie.

Vistos.

**Severino dos Ramos Silva dos Santos** ingressou com **Ação Ordinária de Indenização por Dano Moral e Material** em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, alegando que houvera a suspensão de energia elétrica pela mencionada concessionária, inobstante se encontrasse com todas as faturas de energia regularmente quitadas. Em sede de liminar, requereu a exclusão de seu nome da Serasa.

Devidamente citada, a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** apresentou contestação, fls. 23/41, suscitando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, refutou as afirmações veiculadas

pelo insurgente, garantindo que não houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência do consumidor, durante o período indicado, ao argumento de que não consta qualquer registro no sistema da concessionária nesse sentido, corroborando o alegado através do histórico de Ordens e Serviços colacionado aos autos. Enfatiza que, em razão do atraso no pagamento das faturas de energia com vencimentos em 13 de novembro de 2009, quitada apenas sete meses após a data programada, e em 14 de dezembro de 2009, paga com 8 dias de atraso, todavia, tendo em vista erro de digitação do código de barras pelo agente arrecadador, citado pagamento não foi processado pelo sistema da concessionária, procedeu com a inscrição do nome do demandante na SERASA.

À fl. 85, a Juíza *a quo* ordenou que concessionária procedesse com a retirada do nome do demandante do cadastro de maus pagadores.

Termo de audiência à fl. 91.

A Magistrada singular, fls. 103/108, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, nos seguintes termos:

Pelo exposto e por tudo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para, confirmando os termos da antecipação da tutela, determinar que a ré, Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica Ltda., proceda à exclusão do nome do autor do SERASA, por ambas as inscrições de fls. 8, já que as dívidas ali espelhadas já foram quitadas. Ressalte-se que tal providência já foi cumprida, conforme documentos de fls. 96-100; bem como para **condenar a mencionada ré no pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação**, nos termos do art. 38 e seguintes da

Lei 9.099/95.

Inconformado, **Severino dos Ramos Silva dos Santos** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 111/113, e, nas suas razões, pugna pela modificação do *decisum* vergastado, apenas no tocante ao valor fixado a título de danos morais, alegando, em resumo, a necessidade de observância ao constrangimento suportado, bem assim ao porte econômico da demandada. Por fim, pleiteia pelo provimento do apelo para que seja majorado o valor fixado a título de danos morais, para o importe de dez salários-mínimos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 123/134, nas quais a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, postulou pela manutenção da sentença, ao argumento de que não houve corte no fornecimento de energia, e, muito embora se entenda ter a concessionária procedido com erro ao negativar o nome do promovente, em razão da fatura com vencimento em 14 de dezembro de 2009, revela-se indevida a majoração da indenização arbitrada, porquanto verifica-se a preexistência de negativação, fruto da fatura com vencimento em 13 de novembro de 2009.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 142/145, absteve de se manifestar sobre o mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

O desate da controvérsia consiste em saber se o valor arbitrado a título de danos morais merece ser majorado, haja vista ter sido apenas essa a pretensão recursal do insurgente.

Na hipótese em testilha, a Magistrada singular considerou, para fins de condenar a concessionária em danos morais, a negativação referente à fatura com vencimento em 14 de dezembro de 2009, porquanto foi paga

em 21 de dezembro de 2009, ou seja, sete dias após o estipulado, porém deixou de ser processado no sistema da demandada como quitada, devido a um equívoco do agente arrecadador ao digitar o código de barras, motivo este insuficiente a retirar a responsabilidade da empresa, pois, conforme elucidado na sentença hostilizada, “o relacionamento entre a concessionária e o agente arrecadador não pode interferir na esfera jurídica do consumidor, mormente por que a relação jurídica consumerista se dá, exclusivamente, entre este e a concessionário, sem qualquer participação ou interferência do agente arrecadador”, fl. 106.

Todavia, insere-se dos documentos colacionados aos autos, que o devedor já possuía outro registro no cadastro de proteção, correspondente à fatura com vencimento em 13 de novembro de 2009, paga seis meses após a data programada, bem como após a negativação do nome na SERASA, de modo que a Juíza a quo reputou válida a conduta da empresa, em incluir o nome do apelante na lista de mau pagadores, consoante enunciado na sentença, fl. 106, e que passo a expor:

No que diz respeito às inscrições no SERASA, tenho que foi devida aquela relativa à fatura com vencimento em 13.11.2009, pois, de acordo com o documento de fls. 10, o promovente somente quitou esse débito em 02.06.2010, ou seja posteriormente à inclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 8).

Dessarte e quanto a essa conduta, a ré não praticou qualquer ilícito, pois agiu no exercício de um direito que lhe cabe.

Ocorre, entretanto, que o mesmo não aconteceu com relação à dívida de energia elétrica vencida em 14.12.2009, porquanto esta foi paga em 21.12.2009, não havendo justo motivo para que seu nome, especificadamente quanto a esse débito, fosse para o SERASA.

Nesse palmilhar de ideias, entendo que estando a parte com inscrição em outros cadastros, não há como se entender que uma negativação a mais produziu abalo à sua honra, pois, mesmo que indevida a inscrição pela promovida, no tocante a fatura com vencimento em 14 de dezembro de 2009, seu nome já estaria “sujo” na praça, como se diz usualmente.

A matéria, aliás, já está consolidada em Enunciado do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 385** - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Nesse sentido, revela-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. DEFICIÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. OUTROS REGISTROS PREEXISTENTES ALEGADAMENTE ILEGÍTIMOS. MATÉRIA DE FATO. 1. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula 385/STJ). 3. Demanda o reexame do conjunto-fático probatório dos autos a análise da alegada ilegitimidade dos registros preexistentes em cadastros de proteção ao

crédito (Súmulas 385/STJ e 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1249538 / DF , Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 15/08/2014).

Desta feita, embora entenda que o devedor, possuidor de apontamento no rol dos inadimplentes por descumprimento de compromissos financeiros, não faz jus à indenização por danos morais por inscrições supervenientes., impossível modificar a decisão combatida, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

Destarte, considerando-se as peculiaridades da presente ação, tem-se que o valor arbitrado deve ser mantido, em todos os seus termos.

Por fim, ressalta-se que o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com espeque no art. art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**